



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000471/2002-52
Recurso nº 157.427 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.067 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRF
Recorrente DRY PORT SÃO PAULO S.A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano calendário: 1997

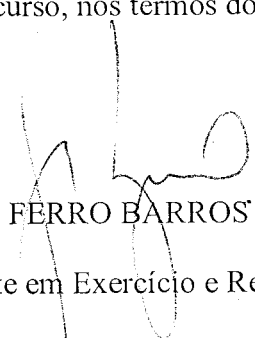
IRRF. PAES. INCLUSÃO DE VALORES.

Constatado que os débitos não foram consolidados por ocasião da adesão ao PAES, descabe acolher o pedido de inclusão de valores remanescentes de decisão de primeira instância, na qual foram discutidos os mesmos débitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda na Fonte lavrado em 05.11.2001 (fls. 12) que formalizara crédito tributário no valor total de R\$ 238.676,69 em face de:

não-localização de pagamento e/ou não comprovação do processo judicial indicado em DCTF para compensação sem DARF de débitos declarados para os períodos de fevereiro e abril a dezembro/1997 (fls. 14/27 e 29/31);

juros de mora pagos a menor no recolhimento após o prazo de débito de maio/1997 (fls. 28/32).

Impugnando o feito às fls. 01/02, a interessada alegou ter optado pelo parcelamento de todos os seus débitos por meio do REFIS.

Na decisão recorrida, restou mantida a exigência apenas quanto às importâncias de R\$ 22,50, código 1708, vencimento 09/07/1997 e de R\$ 783,63, vencimento 28/05/1997, (por não-comprovação do pagamento e porque infirmada a existência de amparo judicial às compensações), bem como juros de mora exigidos isoladamente, e exonerada a multa de ofício sobre eles aplicada (por aplicação do art. 18 da MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nºs 11.051/2004 e nº 11.196/2005).

O valor mantido com acréscimos de multa e juros, segundo cálculos para pagamento até 28.02.2007, resultou em R\$ 2.439,78, conforme DARF de fl. 139.

Às fls. 141/144 se vê o recurso voluntário com as seguintes razões, em síntese:

- I. que remanesceu o débito de R\$ 2.439,78, mas que não concorda com parte da decisão, requerendo seja apreciado por completo o pedido de inclusão dos valores no PAES, uma vez que, dentro do prazo legal, confessou todas as dívidas de forma irretratável e irrevogável;
- II. que era optante pelo REFIS, conforme comprovado às fls. 101/108, mas a declaração retificadora no âmbito do REFIS referente aos débitos foi extemporânea, pois na data assinalada (17.12.2001) não havia mais previsão para retificação dos débitos;
- III. contudo, posteriormente, requereu seu desligamento do REFIS para optar pelo PAES, requerendo assim a transferência, migração, dos débitos lá declinados para o novo parcelamento, bem como de todos os débitos existentes até 28.02.2003;
- IV. que, desse modo, não podem subsistir os valores remanescentes (R\$ 22,50 e R\$ 783,53), decorrentes das diferenças entre a declaração REFIS e o Auto de Infração, pois, com a nova opção pelo PAES, todos os débitos existentes até então foram objeto do pedido e estão sendo parcelados;

- V. que deixar de incluir os débitos oriundos de revisão de ofício, remanescentes, referentes às competências abrangidas pelo parcelamento, nos termos da Lei nº 10.681/2003 é ofensa aos princípios da boa-fé e da razoabilidade;
- VI. que resta claro que a Recorrente requereu a transferência dos débitos ora exigidos para nova modalidade de parcelamento (PAES) e que eventual revisão de ofício de competência abrangidas pelo período a que se refere o parcelamento deve ser incluída no PAES;
- VII. assim, requer a imediata inclusão dos referidos débitos (R\$ 2.439,78) no Parcelamento Especial (PAES)

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Verifica-se que o que a Recorrente solicita é, tão só, que sejam tidos como incluídos no PAES os valores remanescentes da decisão de primeira instância. Ou seja: não há mais discordância quanto aos valores lançados, apenas quanto a serem estes, ou não, incluídos no PAES.

A autoridade preparadora constatou a adesão da contribuinte ao REFIS e posteriormente ao PAES, conforme inclusive salientou a decisão recorrida (fls. 131, primeiro parágrafo), o que significa não haver dúvidas quanto à adesão ao parcelamento favorecido.

A questão que resta, então, é: a cobrança do valor mantido na decisão de primeira instância deve prosseguir ou o valor remanescente pode ser considerado como “automaticamente” incluído no PAES (Lei nº 10.684/2003)?

Importa aqui lembrar o que dispôs o art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.”

Ora, o despacho de fls. 67 mostra que, conforme apurou a autoridade preparadora:

o imposto no valor de R\$ 7.716,94 (0561; 05/1997) foi consolidado no PAES (Processos 10875.453028/2004-42 e 10875.453028/2004-42) por R\$ 6.933,11 - portanto, com a diferença de R\$ 783,83 mantida na decisão recorrida;

quanto ao débito de R\$ 22,50 (1708; 07/1997), nada foi consolidado pela interessada, o que também deu causa à sua manutenção na decisão sob foco.

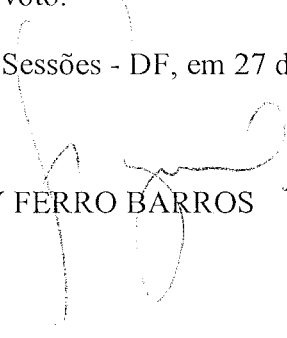
Não me parece razoável concluir que, que como quer a Recorrente, tais valores remanescentes sejam agora considerados como incluídos no PAES, por absoluta falta de consolidação dos mesmos naquele parcelamento.

Releva acrescentar que, quanto aos juros exigidos isoladamente, nada trouxe de objetivo o contribuinte para se contrapor à exigência. De fato, seu pedido centrou-se na inclusão do débito remanescente no PAES.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009


SIDNEY FERRO BARROS